Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:646496 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000940-51.2022.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: PEDRO RAMON LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BONFIM SOUZA MENDES (OAB TO004944) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 5 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 — Recurso conhecido e V O T OConforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por PEDRO RAMON LIMA DA SILVA contra sentençal proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Pedro Ramon Lima da Silva, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Pedro Ramon Lima da Silva pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A

autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: O policial militar Mauro Barbosa Severo, em juízo, declarou que: "(...) estavam em patrulhamento tático quando visualizaram o acusado Pedro passando um objeto para outro indivíduo que não se recorda o nome; que fizeram abordagem e o acusado jogou o objeto no chão e tentou fugir da equipe, entretanto, conseguiram abordar e encontraram R\$40,00 (quarenta reais) em dinheiro e crack com o outro indivíduo; que deram buscas e encontraram o objeto jogado pelo acusado Pedro e encontraram mais 07 (sete) pedras de crack; que indagaram ao outro individuo o que ele estava fazendo ali, tendo afirmado que iria comprar droga do acusado mas como a polícia chegou não deu tempo de fazer o pagamento, que foi os R\$10,00 (dez reais) que estava com ele para pagar a droga; que apareceu diversas pessoas na rua, entre elas a tia e esposa do acusado e começaram a ameaçar o outro individuo para ele segurar a bucha, para ele não relatar que compraria droga do acusado; que viu o acusado entregando um objeto para o outro indivíduo; que já conhecia o acusado de ocorrência de tráfico, tem ocorrência desde a menoridade; e que os parentes do acusado possui envolvimento com drogas, já foram presos. (...)". O policial militar Geovano de Oliveira Dantas, ao ser ouvido judicialmente, narrou que: "(...) estava em patrulhamento quando se depararam com o acusado e outro indivíduo que não se recorda o nome; que viram o acusado passando um objeto para esse indivíduo e quando ele avistou a polícia ele pegou o objeto e jogou ao chão; que na busca encontraram com o outro individuo porção de maconha e R\$10,00 (dez reais); que com o acusado encontraram R\$40,00 (quarenta reais) em dinheiro e deram buscas e encontraram mais uma porção semelhante a maconha; que na região é local de intenso tráfico de drogas até mesmo pelos parentes do acusado; que a esposa do acusado chegou e conseguiram escutar ela ameaçando o outro indivíduo para 'segurar o peido dele' e diante do fato levaram para a central de flagrantes; que a droga era crack, falou maconha enganado; que o acusado é bastante conhecido no meio desde a menoridade; que foi encontrada uma faca com o outro individuo; que o outro indivíduo tinha R\$ 10,00 (dez reais) no bolso e acredita que seria troco ou ainda ele não tinha pagado a droga; que avistaram o acusado entregando um objeto ao outro indivíduo e viu o acusado dispensando um objeto num lote; que no local onde ele dispensou o objeto encontraram pedras de crack; que com o outro individuo foi encontrada drogas da mesma que havia sido dispensada pelo acusado."(...)". Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO condenatório. DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação

do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora.5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou a magistrada sentenciante: "(...) Como se vê a versão do acusado é contraditória com a do menor Marcos. O acusado em nenhum momento relatou que Marcos foi para lhe devolver uma bicicleta, relatou que estava indo para casa do menor para fumar, fato esse não confirmado pelo menor Marcos em delegacia. Ademais, ambos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que viram o acusado repassando um objeto para o menor Marcos e que o acusado ainda dispensou algo quando avistou a polícia, o que, em buscar foi constatado ser mais crack. Os policiais ainda afirmam que o menor Marcos sofreu ameaças dos familiares do acusado para não delatar o acusado, o que faz todo sentido diante da versão trazida por Marcos em delegacia, a qual não encontra sintonia com os eventos relatados pelo acusado. Desta forma vê-se que a versão judicial do acusado não está em consonância com as demais provas. Sua versão não foi corroborada por nenhuma outra prova. Ademais, o acusado não produziu provas que corroborasse com sua tese de ser mero usuário de drogas. (...)". As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa

nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 646496v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/11/2022, às 15:5:51 1. E-PROC - SENT1 -evento 61 - Autos nº 0000940-51.2022.827.2722. PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0000940-51.2022.827.2722. 3. E-PROC -RAZAPELA1 - evento 92 - Autos nº 0000940-51.2022.827.2722. 0000940-51.2022.8.27.2722 646496 .V5 Documento: 646497 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: PEDRO RAMON LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BONFIM SOUZA MENDES (OAB TO004944) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 5 -As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE novembro de 2022. LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646497v9 e do código CRC a02defcd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/11/2022, às 17:29:45 646497 .V9 0000940-51.2022.8.27.2722 Documento:646490 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO PROCESSO

ORIGINÁRIO: Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: PEDRO RAMON LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BONFIM SOUZA MENDES (OAB TO004944) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por PEDRO RAMON LIMA DA SILVA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória: "(...) Consta do inquérito policial acima identificado que no dia 15 de dezembro de 2021, por volta das 11h40, na Rua 20-A, Qd. G Lt. 02, Vila São José, o denunciado Pedro Ramon Lima da Silva, vendeu, bem como trazia consigo, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, a equipe da Força Tática da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina pelo setor referido, quando avistaram o denunciado entregando um objeto para Marcos Ferreira Dias, tendo os militares resolvido realizar a abordagem de ambos. Consta que ao se aproximarem, os militares visualizaram o momento em que Pedro Raimon arremessou um invólucro ao chão e tentou se evadir. Foi procedida a busca pessoal dos indivíduos, sendo encontrado em poder de Marcos uma porção de crack em seu bolso. Já em poder do denunciado foi encontrada a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais). Consta que os policiais procederam a uma varredura no local e encontraram próximo ao denunciado 07 (sete) porções de crack. Consta que ao ser indagado a respeito do entorpecente apreendido em seu poder, Marcos afirmou aos policiais que tinha acabado de adquirir a porção do denunciado. (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646490v4 e do código CRC 9946bdda. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/10/2022, às 14:17:25 1. E-PROC - SENT1 -evento 61 - Autos nº 0000940-51.2022.827.2722. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 92 - Autos nº 0000940-51.2022.827.2722. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 27. 4. E-PROC -0000940-51.2022.8.27.2722 646490 .V4 PARECMP1 - evento 30. Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000940-51.2022.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA

VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA APELANTE: PEDRO RAMON LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BONFIM SOUZA MENDES (OAB TO004944) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária